



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: **73253908000180**, postulou, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Discorreu sobre as atividades desenvolvidas e sua trajetória no mercado. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou (a) a greve dos caminhoneiros em 2018; (b) pandemia da COVID-19, que gerou desinvestimentos no setor pecuário; (c) decisão do governo federal em 2023 de conceder incentivos fiscais à importação de laticínios da Argentina, precipitando outra crise no setor de proteína animal; (d) altos índices de inadimplência por parte de seus parceiros comerciais; (e) queda expressiva no faturamento e dependência na busca de capital de giro com instituições financeiras; (e) elevação da taxa básica de juro. Sustentou a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu sobre sua responsabilidade e comprometimento com os credores. Teceu considerações acerca da situação patrimonial e da capacidade produtiva da empresa, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Postulou, durante o *stay period*, a manutenção da posse dos veículos que considera essenciais para as atividades da empresa, os quais se encontram alienados fiduciariamente, listando-os na inicial. Ao final, requereu o deferimento do pedido de processamento recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.561.689,99. Anexou documentos (Evento 1).

Indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e de pagamento das custas ao final, a autora, intimada, postulou o pagamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais (evento 3, DESPADEC1 e evento 6, PET1).

Deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 8, DESPADEC1), a autora efetuou o recolhimento da primeira parcela (Evento 16).

Determinada a emenda à inicial (evento 18, DESPADEC1), a autora juntou documentos complementares no Evento 21 e requereu a retificação do valor da causa.

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 23, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 29, LAUDO2.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

A sociedade empresária requerente exerce suas atividades no Município de Erechim/RS, o qual integra a 8ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores da devedora compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual da empresa, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, (a) a greve dos caminhoneiros em 2018; (b) pandemia da COVID-19, que gerou desinvestimentos no setor pecuário; (c) decisão do governo federal em 2023 de conceder incentivos fiscais à importação de laticínios da Argentina, precipitando outra crise no setor de proteína animal; (d) altos índices de inadimplência por parte de seus parceiros comerciais; (e) queda expressiva no faturamento e dependência na busca de capital de giro com instituições financeiras; (e) elevação da taxa básica de juro.

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 21 e 29, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 29, LAUDO2, pgs. 47/58).

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 21, CONTRSOCIAL6 que a Requerente está no exercício de sua atividade empresária há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que a postulante existe, exerce atividade econômica e gera empregos, bem como que dispõe de um ambiente de trabalho apropriado (evento 29, LAUDO2, pgs. 35/38 e 42/46).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 21, CERTNEG2, evento 21, CERTNEG3, evento 21, DECL4 e evento 29, ANEXO4).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT4 e Evento 29, ANEXO3, ficando pendente apenas o balancete contábil e a demonstração de resultado referente ao mês de fevereiro de 2024; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 21, OUT5; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT7; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 21, CONTRSOCIAL6; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, OUT9; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1, EXTRBANC10 e evento 29, ANEXO5; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, OUT11; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 21, OUT7; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, OUT13 e evento 29, ANEXO6; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT14.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos o documento faltante especificado pela Equipe Técnica na petição do evento 29, PET1.

II - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre a devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

III - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante

se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe à requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra a Recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

Por oportuno, consigno ciência quanto ao relatório de essencialidade produzido pela Administração Judicial (evento 29, LAUDO2, pgs. 19/21 e 38), mas ressalto que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra a Recuperanda.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens da devedora, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete à devedora, que deverá demonstrar, pautada por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele, situação que poderá também ser confirmada no laudo constatação prévia já confeccionado.

Portanto, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

Por oportuno, saliento que a parte autora não incluiu, na relação dos credores acostada no evento 21, OUT5, os créditos extraconcursais como determina o inc. III do art. 51 da LRF. Mera declaração na petição inicial dos bens que seriam objeto de garantia de alienação fiduciária e juntada aleatória dos contratos correspondentes não basta para atender à norma legal, além de dificultar a correlação entre os créditos, contrato, regime de vencimento e objeto da garantia.

Destarte, a análise do pedido de declaração de essencialidade dos veículos encontra óbice, além da generalidade do requerimento, na juntada de relação de credores incompleta, sem descrição pormenorizada dos créditos extraconcursais, devendo a parte autora providenciar a documentação faltante, em 15 (quinze) dias.

IV - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

V - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de **COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA, CNPJ: 73253908000180**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **CB2D Serviços Judiciais Ltda, CNPJ 50.197.392/0001-07**, com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90570-000, telefones para contato (51) 3012-2385 e (51) 99855-3171 e e-mail cb2d@cb2d.com.br, website www.cb2d.com.br, **representada pelos advogados Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, de 05 (cinco) salários mínimos (evento 28, EMAIL1), considerando o trabalho exigido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intime-se a Recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico cb2d@cb2d.com.br ou site www.cb2d.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **11/03/2024**;

(b.6) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela

Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras), devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio aos autos principais, diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do Administrador Judicial;

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da Recuperanda pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela Recuperanda no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Erechim/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimento;

(l) officie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Erechim/RS o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) retifique-se o valor da causa para R\$ 15.669.204,37 (evento 21, EMENDAINIC1 e evento 21, OUT5) e remetam-se os autos à Central de Cálculos e Custas Judiciais (CCALC) para readequação do parcelamento das custas iniciais, observadas as parcelas já pagas;

(o) atribua-se sigilo nível 3 unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores da devedora, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁶, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 1, OUT9);

(p) intime-se a Recuperanda para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos o balancete contábil e demonstração de resultado referente ao mês de fevereiro de 2024, bem como relação nominal dos credores não sujeitos à recuperação judicial nos moldes do inc. III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive com a especificação do bem objeto da garantia, dando-se após vista à Administração Judicial e ao Ministério Público.

Por fim, advirto que:

1. Caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº

11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas da Recuperanda, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 30 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 30/4/2024, às 16:22:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059418488v73** e o código CRC **5384e5f6**.

-
1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
 2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
 3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
 4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
 5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>
 6. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5007435-75.2024.8.21.0021

10059418488 .V73